



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2022.

Ofício nº 1408/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 087/2022.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a substituição das fls. 01 e 02 do Projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem nº 087/2022, de 26 de outubro de 2022, que “*Dispõe sobre a prestação dos Serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências*”, tendo em vista a necessidade de alteração dos arts. 6º, 7º e 11, do supracitado Projeto de Lei Complementar, possibilitando ao gestor a escolha da melhor opção/modelo de remuneração do operador do transporte coletivo para o Município, mantendo o caráter de urgência solicitado por meio do Ofício nº 1297/22, de 20 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

NEY PATRÍCIO DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a licitar a execução dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º O Transporte coletivo de passageiros é de caráter essencial e terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias públicas.

Art. 3º O contrato de que trata a esta Lei Complementar terá vigência conforme modalidade licitatória adotada.

Art. 4º Não será admitida a ameaça de interrupção ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O Município poderá intervir na prestação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade, para sanar deficiência grave, assumindo este serviço através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador.

Art. 6º A **prestação** do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada **pela tarifa e/ou quilômetro** efetivamente rodado, na forma prevista nos instrumentos de contratação, em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º O Poder Executivo será o responsável pela **cobrança dos usuários** do transporte coletivo, que será fixada, revista e reajustada, por meio de Decreto.

Parágrafo único. Para a execução da cobrança da tarifa, o Poder Executivo poderá contratar, por meio de licitação, todos os meios necessários para garantir a regular prestação dos serviços.

Art. 8º O Poder Executivo terá acesso irrestrito com *login Master* (administrador) em todos os sistemas que compõe o sistema do transporte coletivo, inclusive de sistemas de gestão interna das empresas prestadoras do serviço.

§ 1º As atualizações de hardware embarcado deverão seguir atualizações constantes e não poderão ser inferiores a uma geração de novos equipamentos.

§ 2º Os cartões físicos utilizados pelos passageiros deverão permanecer válidos mesmo após troca da empresa operadora, sendo possível utilizar o mesmo cadastro, banco de dados e mídia física (cartões).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

Art. 9º O fruto da arrecadação com as vendas dos créditos, por meio de passagens, bilhetagem eletrônica e receitas acessórias, deverão ser depositados em conta específica para gerenciamento do transporte coletivo.

Art. 10. As demais especificações técnicas e condições da prestação dos serviços, necessários ao funcionamento e sua eficácia, bem como seu gerenciamento, operação e bens reversíveis, serão fixados no Edital de Licitação, no contrato e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Nos contratos relativos a esta Lei Complementar, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que determine direito de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º Terão direito ao Cartão Estudante os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Foz do Iguaçu, nos níveis de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Fundamental (regular e EJA – Educação de Jovens e Adultos);

II - Ensino Médio (regular e EJA);

III - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, ministrados por Instituições Públicas ou Privadas, nas formas Integrada, Concomitante e Subsequente ao ensino regular, autorizados pelos órgãos competentes, com duração mínima de 1 (um) ano;

IV - Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

V - Cursos de Graduação Superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI - Cursos de Pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O estudante somente poderá adquirir créditos, de forma fracionada ou não, com isenção de 50% (cinquenta por cento), na quantidade exata para o deslocamento mensal “casa-escola”, e atividades extracurriculares devidamente comprovadas, descontados eventuais valores não utilizados do mês anterior.

Art. 11. O Poder Executivo poderá delegar ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – além da contratação, gestão, organização, gerenciamento, fiscalização e planejamento, os atos inerentes ao processo licitatório do serviço de transporte coletivo, incluindo os processos necessários ao **controle, gestão e cobrança**.

Art. 12. Todas as normas e procedimentos necessários ao gerenciamento e operacionalização do sistema de transporte coletivo, serão fixados por meio de decreto, emitidos pelo Poder Executivo.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 160, de 19 de novembro de 2010.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **1.408/2022**

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 087/2022.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=2197f854-618b-4011-b279-a801e9cb3f8b&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

2197f854-618b-4011-b279-a801e9cb3f8b

Hash do Documento

66E2F0E229D083EDDCDE8F1612B5ECEC26FC26A5B727F08CE1996E9AB5955DF4

Anexos

1408 - ANEXO - CÂMARA - SUBSTITUTIVO 2º - MENSAGEM 087 - EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO - 25-11-2022.pdf - **337d6eb8-9c7b-47dd-9420-b05e04cea5fb**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2022 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 25/11/2022 12:20:24 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 25/11/2022 12:27:10 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.